



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10825.000006/97-61
SESSÃO DE : 10 de maio de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.761
RECURSO Nº : 122.189
RECORRENTE : ARY GIANANTE
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR.

Multa e juros de mora por atraso no pagamento do imposto cobrados conforme a legislação aplicável à espécie.

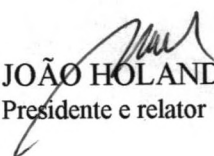
Indevida a multa.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso apenas para excluir as multas, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 10 de maio de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e relator

04 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS e IRINEU BIANCHI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



RECURSO Nº : 122.189
ACÓRDÃO Nº : 303-29.761
RECORRENTE : ARY GIANANTE
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

ARY GIANANTE foi notificado a pagar o ITR relativo a 1.994 e bem assim as contribuições sindicais do trabalhador e do empregador com acréscimo da multa por atraso na entrega da declaração do ITR, tudo relativo ao imóvel denominado "Fazenda Nossa Senhora do Carmo", localizada no Município de Presidente Alves/SP, com registro na Receita Federal sob o número 4133039-0, com área de 953,8 hectares sendo o VTNm de 1.468,30 UFIR. O montante exigido corresponde a 3.552,53 UFIR.

Ao solicitar retificação do lançamento, o contribuinte juntou documentos para fazer prova de que após o falecimento da esposa, passou a ser detentor de apenas 476,2 ha pertencendo às duas filhas o restante da propriedade.

A autoridade de primeira instância deferiu o pedido de retificação, à vista dos documentos. Nesta parte, buscou fundamento nos artigos 147, do CTN, "caput" e parágrafos e 149. Quanto às demais matérias, manteve o lançamento.

No recurso de fls. 91/92, diz existir erro no lançamento, pois a tributação com base no Decreto-lei 1025/69 é por demais excessiva uma vez que esta norma traz em seu bojo a provisão de verbas que, no caso, descabe como o encargo de 20% de honorários. Note-se que exaurida a fase amigável para resolução dos conflitos fiscais, a alíquota de 20% poderia ainda ser reduzida para 10% no caso de pagamento espontâneo. Existe motivo para o cancelamento da multa e juros pretendidos, uma vez que o contribuinte não deu causa ao atraso.

É o relatório.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA



RECURSO Nº : 122.189
ACÓRDÃO Nº : 303-29.761

VOTO

O contribuinte conquanto alegue excesso de tributação não apresentou argumento algum que pudesse ser aproveitado. Com efeito, ao se insurgir contra a cobrança da multa por atraso e aos juros, não justificou sua opinião, limitando-se a dizer que as parcelas não são devidas. Preocupa-se ademais com o encargo de 20% de honorários.

As questões trazidas na impugnação foram analisadas pela digna autoridade julgadora de primeira instância.

Quanto às duas parcelas questionadas, sem dúvida que deve o contribuinte pagar os juros que são sempre devidos em vista do atraso no cumprimento da obrigação de pagar; quanto à multa de mora, entendo que dada a impugnação apresentada contra a cobrança, não incorreu o contribuinte, a partir daí, em mora que legalmente seja punida com a penalidade. Entendo-a, portanto, descabida.

Voto, para dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para excluir da exigência a multa de mora.

Sala das sessões, em 10 de maio de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo n.º: 10825.000006/97-61

Recurso n.º 122.189

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO n 303.29.761

Brasília-DF, 10.08.01

Atenciosamente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
3.º Conselho de Contribuintes

EM.....

João Holanda Costa

Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 17.4.2002

PFN/DF